

Pregão Eletrônico

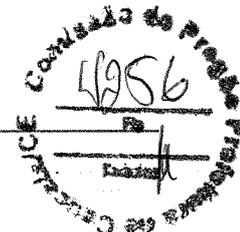


■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezados, a Empresa Dinâmica Empreendimentos EIRELI, sob o CNPJ:25.025.604/0001-13, vem manifestar sua intenção de ingressar com recurso administrativo, pelas razões que serão apresentadas em peça em momento oportuno.

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01-SEINFRA

À Sra. Presidente da Comissão de Pregão de Caucaia – Ingrid Gomes Moreira,

Exordialmente, saudamos a I. comissão de licitação na pessoa da sua d. presidente.

Em decisão proferida pela comissão de licitação no âmbito do presente certame, a Empresa oficiante foi inabilitada injustamente.

Como a decisão foi pela negativa de habilitação, com o fito de resguardar o direito desta licitante, a mesma vem informar a interposição de mandado de segurança.

A presente comunicação tem como fito informar para esta comissão a propositura da ação, a fim de que a mesma se resguarde de praticar atos que ensejem na conclusão do certame antes da manifestação do poder judiciário.

Atenciosamente,

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREGÃO DE CAUCAIA – INGRID GOMES MOREIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01-SEINFRA

DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

Tendo em vista que o prazo para a manifestação de interesse na interposição do recurso se encerrou na data de 06/05/2021 (quinta-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 03 (três) dias úteis, findando ao dia 11/05/2021 (terça-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo recursal.

2. DA SINTESE FÁTICA

A d. Comissão de Pregão após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, a empresa, "DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, não atendeu ao requisito constante no item 6.5.3."e", o qual dispõe que para que seja comprovada a capacidade técnica da licitante é necessária a comprovação de "Execução de textura acrílica, em quantidade não inferior a 9.500,00m²".

Ora, conforme demonstrado pela própria ata, *ipsis literis*, o ponto que inabilitou a presente licitante foi referente a falta de atestado de responsabilidade técnica que comprovasse a totalidade que o edital impunha para comprovação.

Cumpre destacar que esta empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado e apresentou documentação que comprovasse quantidade maior que a que fora exigida no edital.

Desse modo, é descabida a inabilitação da dinâmica pelo item apontado como argumento para a não continuidade da empresa no presente certame.

Ato contínuo, a licitante apresentou ofício chamando o feito à ordem, dado que fora apresentado a documentação atestando o atendimento ao requisito utilizado para a inabilitação da licitante.

Contudo, a fim de que seja reformada a decisão da comissão pela inabilitação da concorrente, restou necessária a interposição do recurso.

Sendo assim, diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Constituição Federal prevê no Art. 37, XXI, que devem ser exigidos por parte dos licitantes apenas os documentos necessários para a garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com vistas a tais fatos, é importante apontar que a Lei nº 10.520/2002 que regula a modalidade de licitação pregão, prevê no seu Arts. 4, XIII a necessidade de apresentação de documentação que ateste a regularidade e que atenda a todos os requisitos previstos no edital convocatório.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Sendo assim, o item utilizado como argumento para inabilitar a licitante foi o 6.5.3, "e", qual seja "Execução de textura acrílica, em quantidade não inferior a 9.500,00m²".

Contudo, para além do que fora decidido pela comissão, a licitante apresentou a documentação necessária para habilitação que abarca o presente requisito, veja-se no quadro abaixo

e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 15.312,70

1 CAT Nº 191280/2019 COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES DO CEARÁ 24,50

2 CAT Nº 199198/2019 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1.082,39

3 CAT Nº 199196/2019 SECRETARIA DE SAÚDE FMS 935,46

4 CAT Nº 212953/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE - CAMPUS CRATEÚS 10.000,00

5 CAT Nº 212798/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE - CAMPUS CAUCAIA 200,00

6 CAT Nº 212801/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE - REITORIA - JAGUARUANA 198,61

7 CAT Nº 212802/2020 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE - CAMPUS MORADA NOVA 240,91

8 CAT Nº 194163/2019 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LUIS CARLOS 2.187,22

9 CAT Nº 151797/2018 LUANA AZEVEDO DE FREITAS 443,61

Importante apontar que a Certidão de Acervo Técnico nº 212953/2020, por si só tem o condão de atestar a regularidade da empresa, estando às folhas nº do documento apresentado com os CATs.

Ora, as parcelas, conforme captura de tela acima, confirma que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, sendo necessária a urgente reforma da decisão de inabilitação da licitante.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93) e jurisprudência.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado DEFERIDO, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, declarando esta como HABILITADA e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Termos em que,

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de Maio de 2021

Fechar

